Acórdão: 23.916/21/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.001812901-44

Impugnação: 40.010151757-31

Impugnante: Algar Multimidia S/A

IE: 001030140.00-75

Proc. S. Passivo: Rafhael Frattari Bonito

Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - Nos termos do art, 173, inciso I do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS - ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA. Constatadas deduções no ICMS devido pela Autuada, de valores de incentivo à cultura ou ao esporte, em desacordo com o estabelecido na legislação que rege a matéria. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Corretas as exigências remanescentes de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Decadência não reconhecida. Decisão unânime.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre deduções no ICMS devido pela Autuada, nos exercícios de 2016 a 2019, de valores de incentivo à cultura ou ao esporte em desacordo com o estabelecido nas Leis nºs 17.615/08, 22.944/18 e 20.824/13 e Decretos nºs 44.866/08, 47.427/18 e 46.308/13.

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 214/234.

A Fiscalização reformula o lançamento às fls. 248/249.

Aberta vista, a Impugnante manifesta-se às fls. 258/276.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 277/299.

Em sessão realizada em 21/09/21, acorda a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, pela retirada do processo de pauta, em face do

23.916/21/1ª

impedimento do Conselheiro Victor Tavares de Castro, nos termos do art. 25, inciso III, do Regimento Interno do CCMG. Pela Impugnante, assistiu ao julgamento o Dr. Rafhael Frattari Bonito e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

Em sede de preliminar, a Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração em razão da apuração integralmente equivocada do ICMS nele cobrado.

Afirma que para apurar o valor do imposto devido, o Fisco, ao mesmo tempo, glosou a dedução indevidamente realizada e diminuiu esse valor do saldo remanescente das deduções passíveis de aproveitamento no mês seguinte.

Em consequência, prossegue, a apuração do montante devido se deu com base em critérios viciados, sem considerar a totalidade do valor de dedução devido, razão pela qual o próprio Auto de Infração é nulo.

Afirma ainda, que a reformulação realizada confirmou suas alegações e que o Fisco teria promovido verdadeira mudança do critério jurídico do lançamento, permanecendo a nulidade inicialmente apontada.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Na reformulação realizada, o Fisco corrigiu o erro de cálculo existente na apuração do imposto devido, não havendo alteração na imputação inicial, na fundamentação do Auto de Infração e muito menos acréscimos de exigências, não havendo de se falar em mudança de critério jurídico no presente caso.

Ademais, é induvidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada e pelo seu aditamento, que abordam todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Assim, rejeita-se a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre deduções no ICMS devido pela Autuada, nos exercícios de 2016 a 2019, de valores de incentivo à cultura ou ao esporte em desacordo com o estabelecido na legislação que rege a matéria.

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inicialmente, a Impugnante postula o reconhecimento da decadência do direito ao lançamento do crédito tributário relativo à competência março de 2016, em razão da sua reformulação pelo Fisco em 27/04/21.

Contudo, no caso dos autos, conforme consta das fls. 211 do e-PTA, em 01/02/21 foi dado ciência do lançamento tributário à Autuada, através de procurador regularmente constituído, o que torna insubsistente a alegação de que a parcela do crédito tributário, que abrange o período de março de 2016 encontra-se decaída, qualquer que seja a forma de contagem do prazo decadencial.

O que deve restar claro é que, instaurado o contencioso administrativo tributário, é poder-dever da autoridade lançadora, alterar o lançamento em decorrência de acatamento da Impugnação oferecida pelo sujeito passivo (conforme art. 145, inciso I do CTN).

No caso concreto, a reformulação do lançamento não implicou na majoração da base de cálculo ou no estabelecimento de nova obrigação tributária na competência março de 2016.

Ocorreu apenas a redução do crédito tributário originalmente lançado e o saldo remanescente continua a ser cobrado, sem qualquer alteração nas irregularidades ou fundamentação legal da cobrança. E mesmo se tivesse ocorrido a majoração, seria direito de a Fiscalização fazer a alteração do lançamento, já que o prazo decadencial de todas as obrigações apuradas no exercício de 2016 somente se findará em 31/12/21.

Portanto, pelas razões de fato e de direito acima elencadas, não ocorreu a decadência do direito ao lançamento do crédito tributário no presente PTA.

Quanto às exigências apontadas no Auto de Infração, verifica-se que foram 05 (cinco) as irregularidades que resultaram na glosa de deduções de incentivo à cultura e ao esporte apuradas no presente e-PTA:

- Deduções realizadas antes do período autorizado pela legislação;
- Dedução de valor maior do que o autorizado pela SEF/MG;
- Deduções efetuadas ou iniciadas, bem como informadas nas respectivas Declarações de Apuração e Informação do ICMS DAPI, após o prazo estabelecido na legislação;
 - Dedução valor participação própria do Incentivador, não dedutível;
 - Dedução sem comprovação do respectivo repasse do valor.

1 - Das deduções realizadas antes do período autorizado pela legislação

Em relação à primeira irregularidade, a Autuada reconhece em sua impugnação que deduziu valores de incentivos à cultura e ao esporte antes do mês permitido pela legislação.

No tocante aos montantes, não questiona os valores das deduções irregulares apurados pelo Fisco com base nas Declarações de Incentivo - DIs, Termos de Compromisso - TCs, DAPIs e informações complementares apresentadas pela própria Autuada.

O Fisco, ao analisar os argumentos e exemplos das deduções glosadas e dos respectivos repasses apresentados na Impugnação, constatou que existia um erro na quantificação da base de cálculo do Auto de Infração.

Como já esclarecido, quando da apreciação da preliminar de nulidade, não se trata de modificação do critério ou metodologia de apuração da base de cálculo do Auto de Infração, mas, de constatação de erro na apuração, já que esse sempre foi o entendimento do Fisco, pois, não há fundamento legal para sustentação de posição diferente.

Realmente, no contexto de um mesmo projeto cultural ou esportivo, o fato de um valor de repasse efetivamente realizado não estar apto a validar dedução efetuada em período anterior ou no mesmo período não o desqualifica para fins de validação de dedução realizada em período seguinte, na qual o impedimento temporal deixou de existir.

Assim, a Fiscalização promoveu a reformulação do crédito tributário, acolhendo os argumentos da Autuada.

2 - Dedução de valor maior do que o autorizado pela SEF/MG

A Autuada deduziu nas competências outubro de 2016, fevereiro, março e julho de 2017, as importâncias de R\$ 3.914,59 (três mil, novecentos e quatorze reais e cinquenta e nove centavos), R\$ 23.953,16 (vinte e três mil, novecentos e cinquenta e três reais e dezesseis centavos), R\$ 1.932,25 (um mil, novecentos e trinta e dois reais e vinte e cinco centavos) e R\$ 9.689,74 (nove mil, seiscentos e oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), respectivamente, a mais que os totais dos incentivos fiscais autorizados pela SEF/MG nas correspondentes DI/CA (conforme Anexos I e XI do e-PTA).

Tal infringência não foi impugnada.

3 - Deduções efetuadas ou iniciadas, bem como informadas nas respectivas Declarações de Apuração e Informação do IC – DAPI, após o prazo estabelecido na legislação

A autuada deduziu valores de incentivos nas competências e montantes discriminados no Anexo III do e-PTA após o prazo limite estabelecido nas respectivas DI/CA.

Tal infringência também não foi impugnada.

Entretanto, pode ser observado no Anexo XIII da Reformulação do Lançamento que foi excluída da cobrança fundamentada nessa infringência o valor de R\$ 9.294,58 (nove mil, duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos) da competência janeiro de 2016, já que foi incluída indevidamente no lançamento, pois a dedução foi tempestiva.

4 - Dedução valor participação própria do Incentivador, não dedutível

A Autuada deduziu do ICMS a recolher na competência de agosto de 2017, o valor de R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais), relativo à sua participação própria como incentivadora do projeto, não dedutível.

Tal infringência não foi impugnada.

5 - Dedução sem comprovação do respectivo repasse do valor

Em relação à última infração, a Autuada apresentou na Impugnação os comprovantes de repasses não apresentados na fase que precedeu o início da ação fiscal.

Apresentados e conferidos, foram considerados na validação das respectivas deduções, conforme informado no Termo de Reformulação do Lançamento lavrado pela Fiscalização, a saber: "O contribuinte autuado apresentou esclarecimentos e comprovantes sobre deduções estornadas e cobradas no Auto de Infração (ICMS, MR e MI) por falta de comprovação dos respectivos repasses nas competências 03 e 08 de 2017, R\$5.055,56 e R\$9.545,86, respectivamente. Esses esclarecimentos e comprovantes foram acatados pelo Fisco no tocante a comprovação desses repasses". (Termo de Reformulação do Lançamento, pág. 248 do e-PTA).

Entretanto, como se pode verificar nos anexos X, XI e XIII da Reformulação do Lançamento, tais valores continuaram a ser glosados pelo Fisco já que, conforme comprovantes dos repasses apresentados, as deduções ocorreram no mesmo período dos repasses.

Finalmente, a Impugnante requereu que as deduções de incentivos efetuadas antes do prazo legal fossem adequadas pelo Fisco, remanejando os valores para o período de apuração em que já estivessem aptos para utilização, de forma que a maior parte dos valores glosados seriam validados, reduzindo, assim o crédito tributário cobrado.

Porém, ao contrário do entendimento da Impugnante, não há como se recompor o período/competência em que foram efetivadas as deduções de incentivos para adequá-las aos períodos que os respectivos repasses estivessem temporalmente aptos a validá-las. E tampouco, apesar desse pedido textualmente expresso na Impugnação, parece ser esse o real pedido da Impugnante. O que realmente reclama é a "consideração plena de todos os valores repassados para fins de dedução".

Após o acatamento parcial da Impugnação e reformulação do lançamento, observada a incomunicabilidade de repasses para fins de validação de projetos culturais ou esportivos distintos, todos os valores repassados foram considerados para fins de validação das deduções efetuadas.

Não se questiona no presente Auto de Infração o não repasse para os empreendedores dos valores de incentivos ou o mérito do direito do contribuinte incentivador de efetuar as deduções correspondentes.

O que se cobra é o recolhimento do ICMS e acréscimos legais correspondentes às deduções que foram efetuadas antes do prazo previsto na legislação, o que as invalida.

Portanto, nos termos acima expostos, considerando a impossibilidade de validação das deduções efetuadas antes do prazo, não é possível considerar os valores repassados para fins de dedução na forma requerida pela Impugnante.

Assim, observado a reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 248/249, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências remanescentes de

ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, a saber:

Lei n° 6.763/75

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

 (\ldots)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos \$\$ 9° e 10 do art. 53.

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 248/249. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Rafhael Frattari Bonito e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Diógenes Baleeiro Neto. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor) e Marcelo Nogueira de Morais.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2021.

André Barros de Moura Relator

Geraldo da Silva Datas Presidente

CS/P